



CONGRESSO NACIONAL
Senado Federal
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Recebido em 10/12/2008 às 15:00
1908 / estagiário

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00119

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA
	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008

AUTOR: *FERNANDO FERRO - PT/PGE*

(x)Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global

TEXTO

Suprime do art. 23 da MP 449, de 2008, o presente artigo.

Art. 23

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de constitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I — que já tenha sido declarado constitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II — que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993." (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA	DATA
11/12/2008	<i>[Assinatura]</i>	10/12/2008

340
MPV 449/08

JUSTIFICAÇÃO

Recomenda-se a supressão completa do artigo por afronta ao princípio da força normativa e da efetividade máxima da Constituição. Ninguém pode abster-se de cumprir a Constituição. A Carta Magna figura no topo da pirâmide do ordenamento normativo gozando de força positiva e obrigado a todos, quanto mais a Administração Pública. A Constituição não fica apartada do ordenamento, mas, ao contrário, figura no conjunto de leis em sentido amplo que formam o ordenamento, possui força vinculativa e positiva.

Pelo princípio da efetividade máxima toda e qualquer interpretação legal, inclusive de lei federal como pretende o artigo em comento, deve ser pautada nos primados constitucionais para que se dê à Carta Magna maior aplicabilidade. Assim, não existe interpretação legal que não seja também constitucional. Pretender que a Constituição encontre aplicabilidade em certas ocasiões e ignorando outras, leva ao casuismo, deixando que ela seja aplicada à conveniência do intérprete. Ou a Constituição é vigente e eficaz em sua completude ou não é a Constituição de um Estado.

Dessa maneira, aconselha-se a supressão completa da modificação do art. 26-A, conforme proposta na MP 449/08, para que se evite a banalização da Constituição e se reforce a figura do intérprete na esfera administrativa.

341
MPV 649/08